



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10708.000081/94-70
RECURSO Nº : 109.276
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : TEIXEIRA COIMBRA E SANTOS LEGUMES LTDA.
RECORRIDA : IRF/ANGRA DOS REIS - RJ
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.654

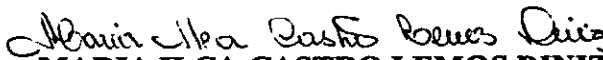
**ACRÉSCIMOS LEGAIS - PENALIDADES - MULTA DO ART. 3º
DA LEI Nº 8.846/94.** A falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, no momento da operação, dá ensejo à aplicação da multa de trezentos por cento sobre o respectivo valor, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

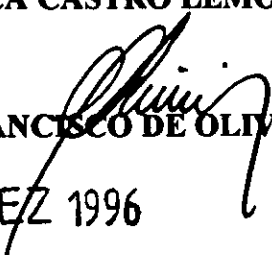
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TEIXEIRA COIMBRA E SANTOS LEGUMES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 DE DEZEMBRO DE 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10708.000081/94-70
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.654

RECURSO Nº. : 109.276
RECORRENTE : TEIXEIRA COIMBRA E SANTOS LEGUMES LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre aplicação da multa de trezentos por cento sobre valores referentes a venda de mercadorias sem emissão dos respectivos documentos fiscais de conformidade com o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846/94, segundo o auto de infração de fls. 01/02 e Termo de Visita Fiscal de fl. 03, no qual consta o levantamento da base impositível no valor de CR\$ 1.314.681,00.

Defendeu-se a pessoa jurídica autuada, à fl. 07, alegando, em síntese, que, face à ausência do gerente a fiscalização foi atendida por pessoa não habituada ao trato com Agentes do Fisco, que por isso não tiveram os esclarecimentos necessários, quais sejam: a apresentação dos talonários de notas fiscais série B-1, com as notas fiscais nº 1256 e 1257, em cópias anexas, bem como os valores referentes a trocos existentes nas três caixas, que totalizam a importância de CR\$ 1.162.800,00.

Mediante o Termo de fl. 14 a impugnante foi intimada a apresentar o talonário das notas fiscais série B-1, acostadas em cópias ao processo, e esclarecer sobre o alegado troco. À fl. 15, resposta ao precitado Termo, onde a pessoa jurídica apresenta os esclarecimentos solicitados.

Decidindo a lide (fls. 16/17) a autoridade julgadora acatou as razões e provas referentes aos valores das aludidas notas fiscais, infirmou as alegações acerca do troco, por falta de comprovação, e manteve parcialmente a penalidade.

Irresignado, o sujeito passivo recorreu a este Colegiado, através do arrazoadado de fl. 20, pelo qual apresenta, discriminadamente, os valores que ensejaram a aplicação da multa: das notas fiscais série B-1; do troco existente nos três caixas; e referentes a pagamentos de pequenas despesas a serem liquidadas por funcionário designado na ausência do sócio-gerente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10708.000081/94-70
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.654

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Além da importância correspondente ao alegado “troco”, no valor de CR\$ 750.000,00, a recorrente traz à colação a indicação do valor de CR\$ 151.981,00, a título de “resíduo” necessário ao pagamento de despesas. Se admitidos como eficazmente válidos estes valores, ensejaria a exclusão total da penalidade, eis que, somados aos que foram excluídos através da decisão singular, obteremos o total da matéria dimensível apurada segundo o auto de infração e seus anexos. Este é, sem dúvida, o objetivo da recorrente.

Todavia, o sujeito passivo, seja no recurso, seja na impugnação, não logra provar, sequer esboça qualquer tentativa neste sentido, que, de fato, no momento da visita fiscal, aqueles valores correspondiam às rubricas mencionadas em sua defesa, vale dizer, delas se originaram. Para sustentar sua pretensão limita-se a dizer que naquela ocasião se encontrava no estabelecimento comercial pessoa não habituada ao trato com os agentes do Fisco e que o gerente estava ausente. Esta alegação não pode prosperar, pois os fatos militam contra ela. Com efeito, o auto de infração e o Termo que o instruiu (fls. 01 a 03) foram assinados pelo sócio-gerente, Sr. ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA COIMBRA, cujo nome não deixa qualquer dúvida quanto ao mencionado cargo e sua íntima ligação com a empresa, sendo-lhe, pois, defeso, tentar se eximir de suas responsabilidades perante à mesma e às autoridades fiscais, alegando que não estava presente durante a fiscalização.

Tem-se, mais, que, o signatário da impugnação, da resposta ao termo de intimação (fl. 15) e do recurso é a mesma pessoa (sócio-gerente) que assinou os atos e termos fiscais anteriores, eis que as assinaturas são idênticas e inconfundíveis.

Logo, se, comprovadamente, no momento da ação fiscal, estava presente o sócio-gerente, que acompanhou todos os trabalhos de auditoria e dos quais foi cientificado pessoalmente, deveria ele mesmo, naquela ocasião, ter apresentado os esclarecimentos que somente após a lavratura do auto de infração vieram à lume. Se não o fez oportunamente é porque não havia como fazê-lo de modo a comprovar satisfatoriamente suas alegações ou porque as diferenças que serviram de base à aplicação da penalidade, efetivamente, se originaram em vendas sem emissão de notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes, em flagrante infração às normas da Lei nº 8.846/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10708.000081/94-70
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.654

Assim, não logrando a recorrente se justificar naquela oportunidade, tampouco agora, não há como acatar as razões de apelo, sobretudo porque desacompanhadas de qualquer elemento de prova da origem das diferenças autuadas.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR